Em cumprimento ao Art. 13, da Lei Municipal
2.770, de 03/03/
2.804/14.NOV.2002
afixado
Municipal, no período de 19/11/02 a 15/12/2002
Diretoria de Imprensa

LEI N° 2.804, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.002.

(Projeto de Lei do Executivo nº 042/2.002, de autoria do Prefeito Carlos Alberto Pereira)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS - de caráter Consultivo e Deliberativo e de funcionamento permanente.

Parágrafo Único: Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, compete:

I. promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II. participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS - e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores(as) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III. exercer vigilância sobre as execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV. sugerir aos Poderes Executivo e Legislativo, no Município e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam nesse âmbito, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V. sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção distribuição e consumo de alimentos no município;

VI. articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII. promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII. acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IX. propor a vinculação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município;

X. articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

XI. articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território Municipal;

XII. propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XIII. promover ações que contribuam para a valorização da agricultura e para o reconhecimento do agricultor e sua família;

XIV. fornecer treinamento e educação contínua aos agricultores e seus familiares referente às ações para a sustentabilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
III. tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Assessoria Jurídica

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.
b) Aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aqüífero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares;
c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;
d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, tem foro e sede no Município de Lavras,MG e será constituído por (20) vinte membros.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável instituições do poder público vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável e entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial;

§ 1º Deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos Agricultores Familiares.

§ 2º Os conselheiros devem ser indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades dentre as mais representativas na área de atuação do Conselho.

§ 3º O Conselho deve respeitar o princípio de maioria para a aprovação de matérias durante as reuniões e possuir estrutura mínima de:

a) coordenação de reunião, que assegure o direito de intervenção das entidades nas discussões e na definição das pautas;

b) secretaria, que registre e gerencie a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.

Assessoria Jurídica

§ 4º – Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por decreto, de forma paritária dentre os governamentais e os dos órgãos e entidades representativas, após indicação formal dos titulares destes, tanto da área governamental, como da não governamental.

Art. 7º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, deliberando sobre a composição e a formação de sua diretoria e escolha de seu presidente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 14 de novembro de 2.002.

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

Em cumprimento ao Art. 10, da Lei Municipal nº 2.770, de ... Lei 2804/14.11.02
estevе afixada ... Secretaria Municipal, em 14 11 02 15 12 02
Lavras, 15 de ... de 2002
Diretoria de Imprensa

Assessoria Jurídica